



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. de 17/07/2001
Seção 1, página 70

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N.º 249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração de São Paulo

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "e" do art. 7º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e alínea "e" do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do art. 16 do Regimento do Conselho Federal de Administração, aprovado pela Resolução Normativa CFA n.º 207, de 6 de agosto de 1998;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Permanente dos Regimentos do Sistema CFA/CRAs; e

a Decisão do Plenário na 18ª reunião, realizada no dia 10 de dezembro de 1999, ratificada na 24ª reunião, realizada no dia 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o **REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**.

Art. 2º. Esta Resolução Normativa retroage a 10 de dezembro de 1999, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a [Resolução Normativa CFA n.º 6](#), de 19 de novembro de 1979.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ n.º 0104720-5



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E (CRA/SP)

CAPÍTULO I	DA CONSTITUIÇÃO, FINS, SEDE E FORO
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO
	SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA
	SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA
	SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DE APOIO
	SEÇÃO IV DAS DELEGACIAS E REPRESENTAÇÕES
CAPÍTULO IV	DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO V	DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E TRABALHOS DO PLENÁRIO
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINS, SEDE E FORO

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP), em cumprimento ao estatuído na Lei n.º 4769, de 9 de setembro de 1965, alterada pelas Leis nºs 7321, de 13 de julho de 1985, e 8873, de 25 de abril de 1994, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Parágrafo único. O CRA/SP integra o Sistema CFA/CRAs.

Art. 2º O CRA/SP, serviço público, dotado de personalidade jurídica, tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição em todo o território do Estado, e tem por finalidade cumprir a legislação que regulamenta o exercício da profissão de Administrador e a fiscalização das atividades prestadas no campo da Administração por pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O CRA/SP possui autonomia técnica, administrativa e financeira, respeitado o que estabelece o parágrafo único do art. 2º do Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA n.º 207, de 6 de agosto de 1998.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Além da competência prevista na legislação vigente, cabe ao CRA/SP, especificamente:

- a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas reguladoras do exercício profissional e das atividades técnicas de Administração;
- b) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e as Resoluções do CFA e do CRA/SP;
- c) divulgar o Código de Ética Profissional dos Administradores, zelando por sua rigorosa observância;
- d) instituir, em caráter permanente ou transitório, comissões necessárias ao exercício de suas atividades, fixando sua composição e atribuições;
- e) conceder registros profissionais a pessoas físicas e jurídicas que atuem nas áreas de Administração, conforme previsto na Lei n.º 4769/65 e sua regulamentação, expedindo carteiras profissionais e alvarás de funcionamento;
- f) organizar e manter atualizado o cadastro de profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da Lei, exerçam atividades privativas de Administradores;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- g) criar Delegacias e Representações, sempre que for necessário para melhor coordenação e controle de suas atividades;
- h) baixar os atos julgados necessários à fiel observância e execução da legislação referente à profissão de Administrador;
- i) colaborar com os poderes públicos, instituições de ensino, sindicatos e outras entidades de classe no estudo de problemas do exercício profissional e do ensino da Administração, propondo e contribuindo para a efetivação de medidas adequadas à sua solução e aprimoramento;
- j) celebrar convênios, contratos e acordos de cooperação técnica, científica, financeira e outros de interesse;
- l) indicar representantes, registrados profissionalmente, para participar de órgão consultivo de entidades da Administração Pública direta ou indireta, de fundações, de empresas públicas e privadas, quando solicitado por quem de direito;
- m) indicar delegados com função de representação, de orientação e de observação a congressos, seminários, simpósios, convenções, encontros, concursos, exames ou eventos similares;
- n) promover estudos, pesquisas, campanhas de valorização profissional, publicações e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do Administrador;
- o) valorizar, mediante reconhecimento público e premiações, profissionais e empresas que tenham significativamente contribuído para o desenvolvimento da Ciência da Administração e para a valorização do profissional Administrador.
- p) desenvolver ação integrada com a sociedade, como agente aglutinador de idéias e projetos, buscando efeito multiplicador e catalizador visando o futuro e o desenvolvimento da profissão e sua interligação com o meio social em que se insere.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O CRA/SP tem a seguinte organização:

1. ÓRGÃOS DELIBERATIVOS:

1.1. Plenário

1.2 Tribunal Regional de Ética dos Administradores

2. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

2.1. Diretoria Executiva

2.1.2. Presidência

2.1.3. Vice-Presidência Administrativa

2.1.4. Vice-Presidência de Relações Externas

2.1.5. Vice-Presidência de Planejamento

2.1.6. Vice-Presidência de Assuntos Acadêmicos

2.1.7. 1º Secretário

2.1.8. 2º Secretário

2.1.9. 1º Tesoureiro



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

2.1.10. 2º Tesoureiro

3. ÓRGÃOS DE APOIO:

- 3.1. Estrutura administrativa de apoio;
- 3.2. Assessorias Técnicas e Comissões Especializadas.

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 5º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente e Vice-Presidentes, estes em número de 4 (quatro), com as seguintes denominações: Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente de Relações Externas, Vice-Presidente de Planejamento e Vice-Presidente de Assuntos Acadêmicos.

Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, os 1º e 2º Secretários e os 1º e 2º Tesoureiros serão eleitos pelo Plenário entre os Conselheiros Efetivos, por maioria simples, para exercerem mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º As eleições regulares para a Diretoria Executiva realizar-se-ão na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente ao em que ocorrer a renovação dos mandatos.

Parágrafo único. Em caso de empate no processo eleitoral, proceder-se-á a novo escrutínio e, persistindo aquele empate, será considerado eleito o candidato de registro mais antigo no CRA/SP.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 7º Compete ao Presidente do CRA/SP:

- a) administrar e representar legalmente o CRA/SP;
- b) convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho;
- c) distribuir aos Conselheiros, mediante sorteio, processos a serem relatados e votados em Plenário;
- d) constituir comissões e grupos de trabalho;
- e) admitir, promover, movimentar, dispensar e punir servidores;
- f) delegar poderes especiais, mediante autorização do Plenário;
- g) autorizar pagamentos, movimentar contas bancárias e assinar cheques, juntamente com o 1º Tesoureiro;
- h) aprovar as prestações de contas dos Representantes, Delegados, Conselheiros e Servidores;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- i) submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária do exercício subsequente, encaminhando-a ao CFA;
- j) submeter à aprovação do Plenário, com o parecer da Comissão de Contas, os balancetes mensais de receita e despesa e, anualmente, os balanços, a prestação de contas e o relatório administrativo, encaminhando-os ao CFA;
- l) proferir, além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate na votação do Plenário;
- m) conceder e cassar a palavra, interrompendo o orador que se desviar da matéria em debate, falar contra o vencido ou faltar com a consideração devida ao Conselho, a seus membros ou aos representantes dos poderes constituídos, proibindo a inclusão em ata de expressões ou conceitos que julgar inconvenientes;
- n) convocar e presidir eleições, orientando e disciplinando os trabalhos eleitorais, cumprindo e fazendo cumprir a legislação pertinente;
- o) adotar providências e atos de gestão administrativa que se fizerem necessários aos interesses do CRA/SP e à profissão de Administrador.

Art. 8º Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir, observada a ordem consignada no art. 5º, o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais;
- b) os Vice-Presidentes se substituirão entre si, mutuamente, em suas faltas e impedimentos eventuais e, na ausência de todos eles, caberá a substituição ao 1º Secretário;
- c) exercer as atribuições e responsabilidades que lhes forem delegadas pelo Presidente, nas áreas respectivas.

Art. 9º Incumbe ao 1º Secretário:

- a) secretariar as sessões plenárias, elaborar e proceder à leitura das atas;
- b) providenciar a elaboração e publicação das Resoluções, Avisos, Ordens de Serviço e demais expedientes resultantes de deliberação do Plenário;
- c) expedir convocações e comunicações aos Conselheiros;
- d) coordenar as atividades da Secretaria do Plenário.

Art. 10 Incumbe ao 2º Secretário:

- a) substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos eventuais;
- b) auxiliar o 1º Secretário no desempenho das atividades afetas à Secretaria do Plenário.

Art. 11 Incumbe ao 1º Tesoureiro:

- a) supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento dos serviços financeiros do CRA/SP;
- b) assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques, balanços, prestações de contas e outros documentos de natureza financeira;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- c) conservar sob sua guarda papéis de crédito e valores;
- d) supervisionar os trabalhos de cobrança da Dívida Ativa;
- e) providenciar medidas para manter a escrituração contábil devidamente organizada e atualizada;
- f) controlar os valores de Caixa, assim como os adiantamentos feitos a quem de direito;
- g) providenciar a elaboração dos balancetes mensais, do orçamento, dos balanços e das prestações de contas.

Art. 12 Incumbe ao 2º Tesoureiro:

- a) substituir o 1º Tesoureiro nas suas faltas e impedimentos eventuais;
- b) auxiliar, no que for necessário, o 1º Tesoureiro no desempenho de seus encargos.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 13 A organização, funcionamento, competências, atribuições e responsabilidades da estrutura administrativa de apoio serão objeto de Resolução específica, a ser submetida à apreciação e aprovação do Plenário do CRA/SP.

Parágrafo único. A estrutura administrativa de apoio será modificada sempre que as condições de operacionalidade impuserem a sua atualização e modernização, mediante aprovação do Plenário e com a expedição da competente Resolução.

Art. 14 A organização, funcionamento, competências e responsabilidades da Assessoria Jurídica, da Assessoria Técnica e das Comissões Especializadas constarão igualmente de Resolução específica, a ser submetida à apreciação e aprovação do Plenário do CRA/SP.

SEÇÃO IV

DAS DELEGACIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 15 Compete às Delegacias e Representações representar o CRA/SP nos municípios e cidades incluídas nas áreas de sua jurisdição, definidas em Resolução do Plenário, observados os limites de competência que lhe forem expressamente assinalados.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 16 Os Conselheiros serão eleitos na forma estabelecida pela legislação vigente, competindo-lhes participar das reuniões plenárias e das atividades inerentes ao CRA/SP.

Parágrafo único. O Presidente do CRA/SP dará posse aos novos Conselheiros e respectivos Suplentes em sessão do Plenário.

Art. 17 O Plenário do CRA/SP é composto por 9 (nove) Conselheiros Efetivos e respectivos Suplentes, eleitos diretamente pelos Administradores registrados no CRA/SP.

Parágrafo único. A renovação será feita a cada 2 (dois) anos, quando serão eleitos:

- a) 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) da composição, alternadamente;
- b) ocupantes para as vagas especiais, porventura existentes, para complementação de mandato de Conselheiro.

Art. 18 O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos Suplentes é de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas 1 (uma) reeleição.

Parágrafo único. No caso de vacância dos cargos de Conselheiro Efetivo e de seu respectivo Suplente, as vagas especiais decorrentes serão preenchidas nas próximas eleições.

Art. 19 São condições para que o Administrador eleito seja empossado:

- a) apresentação de declaração de bens;
- b) cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 19 do Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA n.º 207/98.

Art. 20 Considerar-se-á vago o cargo de Conselheiro quando o eleito não tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, contado da data fixada para a posse dos eleitos, salvo motivo relevante, a juízo do Plenário, e nos casos previstos no art.22 deste Regimento.

Art. 21 É facultado ao Conselheiro requerer licença por prazo determinado, cuja concessão é da competência do Plenário.

§ 1º O prazo máximo de licença é de 6 (seis) meses.

§ 2º Os licenciamentos por prazo até 2 (dois) meses independem de submissão ao Plenário, cabendo ao Presidente a decisão.

Art. 22 Perderá o mandato o Conselheiro Efetivo que faltar, no decorrer do ano e sem prévia justificativa, a 2 (duas) reuniões plenárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data da posse do terço respectivo.

Art. 23 A extinção do mandato de Conselheiro, declarada pelo Plenário, dar-se-á nos seguintes casos:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) infringência de dispositivo legal ou regimental.

§1º Da decisão plenária que extinguir o mandato de Conselheiro, tomada com base na letra “c” deste artigo, caberá recurso ao CFA no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de notificação.

§2º Julgada indevida a punição, o Conselheiro será reintegrado às funções sem prejuízo da validade das reuniões realizadas sem a sua presença, tornada sem efeito a penalidade de extinção do mandato.

Art. 24 Os Conselheiros Suplentes substituirão os seus respectivos Conselheiros Efetivos em caráter eventual e, enquanto perdurar a substituição, terão os mesmos direitos e deveres dos Conselheiros Efetivos.

Art. 25 O Conselheiro Efetivo afastado definitivamente será substituído pelo respectivo Suplente

Parágrafo único. A vaga especial de Conselheiro Suplente, existente em função do previsto no “caput” deste artigo, será preenchida na primeira eleição após a substituição.

CAPITULO V

DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E TRABALHOS DO PLENARIO

Art. 26 O Plenário é o órgão de deliberação superior do CRA/SP.

Parágrafo único. O Plenário se reunirá mediante convocação do Presidente do CRA/SP, sendo o “quorum” mínimo para deliberação a presença da maioria simples de seus integrantes.

Art. 27 É competência do Plenário:

- a) aprovar e alterar o Regimento do CRA/SP, submetendo-o ao CFA;
- b) eleger e empossar os integrantes da Diretoria Executiva do CRA/SP;
- c) emitir Resoluções sobre matéria de sua competência;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- d) aprovar medidas visando aperfeiçoar os serviços e dar cumprimento à fiscalização do exercício profissional, conforme estabelecido na Lei n.º 4769/65, sua regulamentação e atos complementares;
- e) aprovar o orçamento anual do CRA/SP e suas reformulações que ultrapassem 20% (vinte por cento) do orçamento anual, bem como outros projetos específicos que envolvam dispêndio financeiro;
- f) conhecer os balancetes mensais do CRA/SP;
- g) decidir sobre a abertura de créditos especiais e suplementares;
- h) aprovar anualmente as prestações de contas e o relatório de gestão do CRA/SP;
- i) designar os integrantes do Tribunal de Ética dos Administradores;
- j) determinar, no que couber, a aplicação das sanções decorrentes de julgamento do Tribunal Regional de Ética dos Administradores;
- l) apreciar e deliberar sobre assuntos da legislação específica, inclusive pareceres e orientações de caráter normativo no âmbito da jurisdição do CRA/SP;
- m) julgar e decidir, na esfera administrativa, os recursos interpostos por pessoas físicas e jurídicas em processos de infração à legislação, ao Código de Ética Profissional do Administrador e a outros;
- n) fixar os valores dos jetons relativos às participações dos Conselheiros nas reuniões plenárias, das diárias de Conselheiros, Servidores e Colaboradores, observado o que dispõe o CFA em Resoluções Normativas;
- o) apreciar e decidir sobre pedidos de licença de Conselheiros por prazo superior a 2(dois) meses.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O CRA/SP, verificando a infringência do art. 197 do Código Penal e/ou do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, apresentará a devida queixa-crime através dos canais competentes.

Art. 29 O CRA/SP aplicará as multas e penalidades previstas na legislação vigente , mantendo cadastro e controle dos infratores.

Art. 30 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do CRA/SP.

§2º Não havendo prazo fixado em lei, regulamento, regimento ou ato normativo, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

Artigo 31 O CRA/SP disporá de Plano de Cargos e Salários, sistematicamente atualizado, bem como de regulamento para a sua operacionalização, respeitada a legislação trabalhista vigente.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Artigo 32 O Plenário resolverá os casos omissos neste Regimento.

Artigo 33 Este Regimento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo CFA, revogadas as disposições em contrário, devendo ser promovido seu registro em cartório do ofício de registro civil, títulos e documentos e pessoas jurídicas competentes e sua publicação no Diário Oficial da União do Estado de São Paulo.

Aprovado em reunião plenária do CRA/SP realizada no dia 06/10/99, sob a Presidência do Adm. Roberto Carvalho Cardoso, e na 18ª reunião plenária do CFA, realizada no dia 10/15/99, ratificada na 24ª reunião plenária, realizada no dia 15/12/00, sob a Presidência do Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade.